



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.414, DE 2012

Dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal – Refis

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo Único para § 1º, na forma que se segue:

“Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 2º O direito à opção a que se refere o caput vigorará por três anos-calendários após a quitação dos débitos incluídos no Refis, desde que o beneficiário esteja com as certidões de regularidade de débitos fiscais federais válidas quando do término do pagamento do REFIS.

....." (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Presidente